



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Presidência da Comissão Especial de Licitação

DECISÃO RECURSAL

Versam os autos acerca do julgamento do Recurso Administrativo apresentado pela empresa: *BENENUTRI COMERCIAL LTDA*, a qual, tempestivamente, apresentou suas razões.

Do pedido:

A empresa *BENENUTRI COMERCIAL LTDA*, inconformada com sua desclassificação no **item 10 – MÓDULO DE PROTEÍNA PARA SUPLEMENTAÇÃO ORAL/ENTERAL**, apresentou recurso contra tal decisão, solicitando, a *reabilitação* da mesma.

Para tanto a Recorrente, solicita que: “...(...) *O produto que apresentamos em nossa proposta trata-se do Just Whey Protein Isolado 900g que é um módulo de proteína, de alto valor biológico, sendo 100% proteína do soro do leite, sem sabor. O produto em questão teve testes realizados para nutrição via enteral, os quais tiveram resultados positivos. Foi então solicitado o registro para nutrição via enteral na ANVISA, com isso o Just Whey Protein Isolado possui pedido de registro protocolado (conforme documento anexado), aguardando somente a liberação. Estamos anexando também o CERTIFICADO DE ANÁLISE MAGISTRAL – LAUDO BROMATOLÓGICO com resultados dentro dos limites estabelecidos. (...) a) Que seja aceita a proposta e a aprovada tecnicamente para o item 10”*

Da contrarrazão:

Não foi apresentada contrarrazão, uma vez que o recurso foi interposto em relação à decisão do pregoeiro e não em relação a outra empresa licitante.

Da análise:

Diante do exposto, em relação às argumentações apresentadas pela empresa *BENENUTRI COMERCIAL LTDA* em seu recurso, procedemos à análise detalhada do catálogo do produto em questão. O referido catálogo utiliza a Resolução RDC N° 240/2018 como base para justificar a não obrigatoriedade de apresentação do registro do produto na ANVISA. É crucial esclarecer que a exigência do registro na ANVISA se fundamenta na possibilidade de utilização do produto por via enteral. Conforme estabelecido pelo Anexo II da RDC N° 240/2018, que lista os alimentos e embalagens sujeitos à obrigatoriedade de registro sanitário, as fórmulas para nutrição via enteral (código 4200081) estão claramente incluídas. Portanto, não há dúvidas quanto à necessidade de apresentação do registro do produto na ANVISA, conforme estipulado pelo item 9.12.3 do edital. Destacamos que a decisão da área técnica em reprovar o produto, conforme expresso no Parecer Técnico (documento 3287287 do SEI), está em conformidade com essa exigência.

Nesse contexto, a empresa prosseguiu com seus argumentos ao informar que havia sido solicitado o registro do produto na ANVISA, e que o registro protocolado está atualmente aguardando liberação, conforme documento anexado. Entretanto, conforme estabelecido no item 9.14. do edital, não serão aceitos pelo pregoeiro “protocolos de entrega” ou “solicitação de documento” em substituição aos documentos exigidos. Dessa forma, não há alternativa a ser tomada, uma vez que aceitar o produto sem o registro aprovado pela ANVISA seria uma violação direta às disposições do edital. É importante esclarecer que o subitem 9.14.1 prevê uma exceção para aceitar protocolo, conforme estabelecido pela RDC N° 212/2018, no entanto, vale destacar que esta RDC trata dos procedimentos relacionados à revalidação de registros já previamente aprovados, o que não se aplica ao caso em questão.

Importante ressaltar *que os procedimentos de compras e contratações públicas possuem vários princípios norteadores, dentre eles, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Edital), devendo, no caso em*

questão, realmente ser assegurado o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados.

Conclusão

Ante ao exposto, conheço o recurso e no mérito, **opino pela improcedência do mesmo**. Ato contínuo, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde para acato da autoridade competente, em conformidade com o Art. 13, IV do Decreto Federal nº 10.024/19.

Ismaley Santos Lacerda
Pregoeiro – Decreto 200/2024
Comissão Permanente de Licitação

Clerleis Rodrigues Lopes
Presidente
Comissão Permanente de Licitação

Goiânia, 23 de janeiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Ismaley Santos Lacerda, Pregoeiro**, em 23/01/2024, às 09:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Clerleis Rodrigues Lopes, Presidente da Comissão Especial de Licitação**, em 23/01/2024, às 09:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **3352845** e o código CRC **10FD89EE**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.29.000034416-1

SEI Nº 3352845v1